



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

DECRETO Nº 17,
DE 07 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta o Fundo de Honorários Sucumbenciais instituído pela Lei Municipal nº 1.218, de 19 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que no último mês de maio foram recebidos os primeiros numerários no Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, instituído pela Lei Municipal nº 1.218, de 19 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, instituído pela Lei Municipal nº 1.218, de 19 de dezembro de 2022, é destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações em que a administração direta, indireta e fundacional do Município de Laranjeiras for parte.

Art. 2º Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o município de Laranjeiras for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do município de Laranjeiras;

IV - quaisquer valores cujo recebimento for decorrente da atuação dos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos – SEJUR.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

§1º Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

§2º Não constituem entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS os valores decorrentes de débitos devidamente constituídos em dívida ativa e honorários advocatícios havidos em processos ou procedimentos administrativos nos quais atuem escritórios contratados pelo município.

Art. 3º Os valores de que trata o presente Decreto serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados neste Decreto.

§ 1º Os honorários de que trata este Decreto, recebidos pelos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos - SEJUR, constarão em folha sob a rubrica “honorários advocatícios sucumbenciais”.

§ 2º Cabe à Secretaria de Finanças, em conjunto com a Secretaria de Recursos Humanos, proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto da arrecadação caberá à União, nos termos do art. 153, inciso III, c/c art.158, inciso I, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Os valores distribuídos na forma não constituirão base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS serão distribuídos na sua totalidade entre os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia 05 (cinco) de cada mês.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo poderá ser realizada em data diferente da prevista no *caput* caso haja anuência dos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos aptos à percepção de valores.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 5º O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS será fiscalizado pelos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos que estejam em exercício, cabendo ao Secretário de Assuntos Jurídicos:

I - editar eventuais normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência, desde que não conflitantes com o presente Decreto;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

Art. 6º Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município, serão rateados da seguinte forma:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para o advogado que atuou na causa;

II - 25% (vinte e cinco por cento) distribuído entre todos os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município, inclusive o que atuou na causa;

III - 10% (dez por cento) mantido na conta do Fundo, para utilização em eventual reversão de execução provisória.

§ 1º Considera-se advogado que atuou na causa aquele que praticou mais de 60% (sessenta por cento) dos atos processuais durante a lide.

§2º Caso os atos processuais tenham sido desenvolvidos por mais de um profissional e não se tenha a prevalência de atos de que trata o parágrafo anterior, o percentual previsto no inciso I será dividido igualmente entre os atuantes.

§3º Respeitado o inciso III, se o advogado que atuou na causa originária já estiver desligado dos quadros do município ou incidir nas hipóteses do art. 9º, os honorários serão partilhados igualmente entre os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos, desde que o cumprimento de sentença ainda não tenha sido proposto.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

§4º Caso já tenha sido iniciado o cumprimento provisório ou definitivo de sentença, o advogado que atuou na causa originária fará jus à percepção dos valores correspondentes, respeitada a fórmula de cálculo do rateio prevista neste artigo, ainda que seja posteriormente desligado do quadro de servidores do município.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento ao advogado desligado dos quadros será feito através de indenização, com retenção em apartado do Imposto de Renda respectivo.

§6º A verba prevista no inciso III será mantida na conta do Fundo e destinada para eventual reversão de execução provisória de honorários.

§7º Caso não haja reversão de execuções provisórias de honorários, a verba prevista no inciso III será rateada a cada 06 (seis) meses igualmente entre os advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município.

Art. 7º Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos – SEJUR informar mensalmente ao setor competente o valor de ingresso nas contas do Fundo, acompanhado do número do processo ou procedimento respectivo.

§1º A SEJUR, até do dia 10 (dez) de cada mês, enviará ao setor de recursos humanos os cálculos dos valores devidos por força deste Decreto a cada advogado, cuja listagem será atualizada de acordo com as nomeações e exonerações que ocorrerem no período respectivo.

§2º A remuneração dos advogados integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município não poderá ultrapassar o subsídio do Prefeito Municipal, cabendo à SEJUR, na elaboração do cálculo do rateio de que trata o artigo anterior, dividir os valores eventualmente devidos ao advogado respectivo em quantas vezes sejam necessárias ao respeito do teto remuneratório.

§3º Caso já tenha sido iniciado o cumprimento provisório ou definitivo de sentença por advogado que atuou na causa originária e não pertença mais ao quadro de servidores do município, caberá à SEJUR informar à Secretaria de Finanças os valores devidos para pagamento por indenização.

Art. 8º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o município de Laranjeiras, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma da Lei.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (vinte por cento) do valor total parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações.

§ 4º O percentual a que se refere o §3º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria da Fazenda informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 9º Não receberá os honorários que trata este Decreto o integrante da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I – em gozo das licenças a que se refere o art. 73, incisos I, II, III, IV, VI e VII, da Lei Municipal nº 493, de 28 de abril de 1994 (e alterações posteriores);

II - em atividade em outro setor ou outro órgão;

III - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;

IV - quando afastado do cargo por qualquer motivo ou suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

V – quando tomar posse em outro cargo, desde que se verifique impossibilidade de acumulação;

VI - aposentado ou inativo;

VII - exonerado ou demitido;

VIII - no exercício de mandato eletivo;

IX - quando cedido a outro Ente ou Poder.

Parágrafo único. Caso o advogado incidir nas hipóteses deste artigo, os honorários serão partilhados igualmente entre os advogados integrantes da



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Secretaria de Assuntos Jurídicos, respeitadas as hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º do art. 6º.

Art. 10. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município atuantes no processo, e transferidos automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS, sob pena de responsabilização cível, penal e administrativa.

§ 1º O integrante da Secretaria de Assuntos Jurídicos do município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Laranjeiras, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

Art. 11. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Art. 12. Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 07 de junho de 2023.


JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL